

RECURSO ESPECIAL Nº 1.838.009 - RJ (2018/0066385-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : ALUPAR INVESTIMENTO S.A
ADVOGADOS : ROSANE LÚCIA DE SOUZA THOMÉ E OUTRO(S) - RJ057693
MARCUS VINICIUS VITA FERREIRA - DF019214
ARNOLDO WALD - DF001474A
JOÃO CARLOS SARMENTO DE MORAIS - RJ119034
ALEXANDRE MAGNO FERREIRA DO NASCIMENTO - RJ157359
RECORRIDO : EMPRESA BRASILEIRA DE SOLDA ELETRICA S A EBSE
ADVOGADOS : JOSÉ EDUARDO COELHO BRANCO JUNQUEIRA FERRAZ E
OUTRO(S) - RJ106810
REGINALDO BACCI ACUNHA E OUTRO(S) - DF016333
JOSE CARLOS RODRIGUES ROSA - RJ106774
CARLOS FERNANDO MATHIAS DE SOUZA E OUTRO(S) -
DF000530
INTERES. : CONSORCIO ALUSA-MPE
INTERES. : ALUMINI ENGENHARIA S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S) -
SP098709
SORAIA GHASSAN SALEH E OUTRO(S) - RJ127572

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC QUE NÃO SE VERIFICA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 50 DO CC/02. MEROS INDÍCIOS DE ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA SOCIEDADE. CIRCUNSTÂNCIAS QUE NÃO SE ENQUADRAM NOS LIMITES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIA DE CARÁTER EXCEPCIONAL. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Tendo o Tribunal Estadual se manifestado de forma clara e fundamentada acerca da matéria que lhe foi posta à apreciação, não há falar em ofensa ao art. 1.022 do NCPC.

3. A desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica está subordinada a efetiva demonstração do abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, e o benefício direto ou indireto obtido pelo sócio, circunstâncias que não se verificam no presente caso. Precedente.

4. Fatos rotulados de maliciosos, mas não examinados pela sentença

Superior Tribunal de Justiça

e pelo acórdão, não podem ser apreciados por esta Corte.

5. Inexistentes os requisitos previstos nos art. 50 do CC/02, deve ser afastada a desconsideração da personalidade jurídica.

6. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dr(a). MARCUS VINICIUS VITA FERREIRA, pela parte RECORRENTE:
ALUPAR INVESTIMENTO S.A

Dr(a). JOSÉ EDUARDO COELHO BRANCO JUNQUEIRA FERRAZ, pela
parte RECORRIDA: EMPRESA BRASILEIRA DE SOLDA ELETRICA S A EBSE

Brasília, 19 de novembro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2018/0066385-7 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.838.009 / RJ**

Números Origem: 00006427420158190023 00050349220168190000 00409655820148190023 201724504018

EM MESA

JULGADO: 12/11/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ONOFRE DE FARIA MARTINS

Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALUPAR INVESTIMENTO S.A
ADVOGADOS : ROSANE LÚCIA DE SOUZA THOMÉ E OUTRO(S) - RJ057693
MARCUS VINICIUS VITA FERREIRA - DF019214
ARNOLDO WALD - DF001474A
JOÃO CARLOS SARMENTO DE MORAIS - RJ119034
ALEXANDRE MAGNO FERREIRA DO NASCIMENTO - RJ157359
RECORRIDO : EMPRESA BRASILEIRA DE SOLDA ELETRICA S A EBSE
ADVOGADOS : JOSÉ EDUARDO COELHO BRANCO JUNQUEIRA FERRAZ E OUTRO(S) -
RJ106810
REGINALDO BACCI ACUNHA E OUTRO(S) - DF016333
JOSE CARLOS RODRIGUES ROSA - RJ106774
CARLOS FERNANDO MATHIAS DE SOUZA E OUTRO(S) - DF000530
INTERES. : CONSORCIO ALUSA-MPE
INTERES. : ALUMINI ENGENHARIA S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S) - SP098709
SORAIA GHASSAN SALEH E OUTRO(S) - RJ127572

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compromisso

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do Sr. Ministro Relatora para a Sessão do dia 19/11/2019."

RECURSO ESPECIAL Nº 1.838.009 - RJ (2018/0066385-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : ALUPAR INVESTIMENTO S.A
ADVOGADOS : ROSANE LÚCIA DE SOUZA THOMÉ E OUTRO(S) - RJ057693
MARCUS VINICIUS VITA FERREIRA - DF019214
ARNOLDO WALD - DF001474A
JOÃO CARLOS SARMENTO DE MORAIS - RJ119034
ALEXANDRE MAGNO FERREIRA DO NASCIMENTO - RJ157359
RECORRIDO : EMPRESA BRASILEIRA DE SOLDA ELETRICA S A EBSE
ADVOGADOS : JOSÉ EDUARDO COELHO BRANCO JUNQUEIRA FERRAZ E
OUTRO(S) - RJ106810
REGINALDO BACCI ACUNHA E OUTRO(S) - DF016333
JOSE CARLOS RODRIGUES ROSA - RJ106774
CARLOS FERNANDO MATHIAS DE SOUZA E OUTRO(S) -
DF000530
INTERES. : CONSORCIO ALUSA-MPE
INTERES. : ALUMINI ENGENHARIA S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S) -
SP098709
SORAIA GHASSAN SALEH E OUTRO(S) - RJ127572

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Da leitura da minuta do agravo de instrumento que deu origem ao presente recurso, pode-se aferir que EMPRESA BRASILEIRA DE SOLDA ELÉTRICA S.A. - EBSE (EBSE) ajuizou execução contra o CONSÓRCIO ALUSA - MPE (CONSÓRCIO ALUSA) e a ALUMINI ENGENHARIA S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ALUMINI), objetivando o recebimento de R\$ 4.903.052,52 (quatro milhões, novecentos e três mil, cinquenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), representados por Instrumento Particular de Confissão de Dívida, firmado aos 7/8/2014, que foi suspensa pelo Juízo *a quo*, tendo em vista o deferimento do pedido de recuperação judicial desta última.

No curso da ação, EBSE requereu a desconsideração da personalidade jurídica da ALUMINI para incluir ALUPAR INVESTIMENTO S.A. (ALUPAR) no polo passivo da demanda, sob alegação de fraude quando da alienação do controle societário pelos sócios daquela.

O pedido foi deferido nos seguintes termos:

*Diante disso, havendo **indícios mínimos** de que a empresa executada (ALUSA ENGENHARIA S/A) e a ALUPAR INVESTIMENTOS S/A pertençam ao mesmo grupo econômico, bem como de uma **possível confusão patrimonial** entre elas; acolho o requerimento do exequente e DEFIRO a inclusão da ALUPAR*

Superior Tribunal de Justiça

INVESTIMENTOS S/A no polo passivo (e-STJ, fl. 8).

Contra essa decisão interlocutória, ALUPAR interpôs agravo de instrumento que teve seu seguimento liminarmente denegado pelo Desembargador relator diante da sua intempestividade (e-STJ, fls. 29/31).

O agravo regimental interposto por ALUPAR foi provido pelo TJRJ, para afastar a intempestividade do agravo de instrumento mas, no mérito, a ele negar provimento, nos termos do acórdão assim ementado:

AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO. PROVIMENTO. TEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. AFASTADA A PRELIMINAR ARGUIDA PELO PRIMEIRO AGRAVADO. CONHECIMENTO DO RECURSO. ANÁLISE DO MÉRITO RECURSAL. DECISÃO DO JUÍZO PROCESSANTE QUE DEFERE A DESCONSIDERAÇÃO INDIRETA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EMPRESA COLIGADA. AGRAVANTE QUE NÃO DEMONSTRA DE PLANO A INCORREÇÃO DA DECISÃO. PARA A ANÁLISE DOS REQUISITOS ENSEJADORES À APLICAÇÃO DA DESCONSIDERAÇÃO SE FAZ NECESSÁRIA A DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVANTE QUE REQUER QUE SUA INCLUSÃO SÓ SEJA DETERMINADA APÓS O EXAME DAS PROVAS APRESENTADAS NOS EMBARGOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. PROVIMENTO AO AGRAVO INOMINADO PARA CASSAR A DECISÃO DE FLS. 30/32 – 000030, E CONHECER DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. NO MÉRITO, NEGA-SE PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA, EM COGNIÇÃO SUMÁRIA, MANTER A DECISÃO AGRAVADA (e-STJ, fl. 158).

Os embargos de declaração opostos pela ALUPAR foram rejeitados (e-STJ, fls. 205/209).

Inconformada, ALUPAR interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, apontando divergência jurisprudencial e violação dos arts. 373 e 1.022, ambos do NCPC e 50 do CC/02, ao sustentar que **(1)** o acórdão recorrido foi omissivo acerca dos atos que teriam sido por ela praticados que demonstrassem, ainda que minimamente, a suposta intenção de esquivar-se de suas obrigações e o esvaziamento do patrimônio da executada com o conseqüente enriquecimento de seu patrimônio; **(2)** era ônus da EBSE, para fundamentar seu pedido de desconconsideração da personalidade jurídica, provar a utilização da pessoa jurídica para acobertar fraude ou abuso de direito; e **(3)** a desconconsideração da personalidade jurídica constituiria providência de natureza excepcional, somente admitida com a comprovação de abuso de direito, confusão patrimonial ou desvio de finalidade pela pessoa jurídica, o que não ocorreu no caso dos

autos.

Foram apresentadas contrarrazões pela EBSE, pugnando pela inadmissão do recurso em razão da manifesta afronta a Súmula nº 7 desta Corte.

O CONSÓRCIO ALUSA e a ALUMINI manifestaram ciência ao apelo nobre, esclarecendo que, além de a ALUPAR nunca ter sido controladora ou controlada da ALUMINI, ainda que tenha havido sócios em comum, descabida a tese da confusão patrimonial.

O recurso especial não foi admitido na origem em virtude da (1) inexistência de violação do art. 1.022 do NCPC; (2) não demonstração da divergência jurisprudencial; e (3) incidência da Súmula nº 7 do STJ.

Seguiu-se o agravo em recurso especial interposto por ALUPAR que foi conhecido para dar parcial provimento ao apelo nobre, nos termos da decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. INEXISTÊNCIA. REQUISITOS DO ARTIGO 50 DO CC/02. ABUSO DE DIREITO, DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL. MEROS INDÍCIOS DE ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA SOCIEDADE. CIRCUNSTÂNCIAS QUE NÃO SE ENQUADRAM NOS LIMITES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIA DE CARÁTER EXCEPCIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO (e-STJ, fl.383).

O agravo interno que se seguiu foi provido pela Terceira Turma desta Corte para converter o agravo em recurso especial, independentemente de publicação do acórdão.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.838.009 - RJ (2018/0066385-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : ALUPAR INVESTIMENTO S.A
ADVOGADOS : ROSANE LÚCIA DE SOUZA THOMÉ E OUTRO(S) - RJ057693
MARCUS VINICIUS VITA FERREIRA - DF019214
ARNOLDO WALD - DF001474A
JOÃO CARLOS SARMENTO DE MORAIS - RJ119034
ALEXANDRE MAGNO FERREIRA DO NASCIMENTO - RJ157359
RECORRIDO : EMPRESA BRASILEIRA DE SOLDA ELETRICA S A EBSE
ADVOGADOS : JOSÉ EDUARDO COELHO BRANCO JUNQUEIRA FERRAZ E
OUTRO(S) - RJ106810
REGINALDO BACCI ACUNHA E OUTRO(S) - DF016333
JOSE CARLOS RODRIGUES ROSA - RJ106774
CARLOS FERNANDO MATHIAS DE SOUZA E OUTRO(S) -
DF000530
INTERES. : CONSORCIO ALUSA-MPE
INTERES. : ALUMINI ENGENHARIA S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S) -
SP098709
SORAIA GHASSAN SALEH E OUTRO(S) - RJ127572

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC QUE NÃO SE VERIFICA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 50 DO CC/02. MEROS INDÍCIOS DE ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA SOCIEDADE. CIRCUNSTÂNCIAS QUE NÃO SE ENQUADRAM NOS LIMITES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIA DE CARÁTER EXCEPCIONAL. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Tendo o Tribunal Estadual se manifestado de forma clara e fundamentada acerca da matéria que lhe foi posta à apreciação, não há falar em ofensa ao art. 1.022 do NCPC.

3. A desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica está subordinada a efetiva demonstração do abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, e o benefício direto ou indireto obtido pelo sócio, circunstâncias que não se verificam no presente caso. Precedente.

4. Fatos rotulados de maliciosos, mas não examinados pela sentença e pelo acórdão, não podem ser apreciados por esta Corte.

Superior Tribunal de Justiça

5. Inexistentes os requisitos previstos nos art. 50 do CC/02, deve ser afastada a desconsideração da personalidade jurídica.
6. Recurso especial parcialmente provido.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.838.009 - RJ (2018/0066385-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : ALUPAR INVESTIMENTO S.A
ADVOGADOS : ROSANE LÚCIA DE SOUZA THOMÉ E OUTRO(S) - RJ057693
MARCUS VINICIUS VITA FERREIRA - DF019214
ARNOLDO WALD - DF001474A
JOÃO CARLOS SARMENTO DE MORAIS - RJ119034
ALEXANDRE MAGNO FERREIRA DO NASCIMENTO - RJ157359
RECORRIDO : EMPRESA BRASILEIRA DE SOLDA ELETRICA S A EBSE
ADVOGADOS : JOSÉ EDUARDO COELHO BRANCO JUNQUEIRA FERRAZ E
OUTRO(S) - RJ106810
REGINALDO BACCI ACUNHA E OUTRO(S) - DF016333
JOSE CARLOS RODRIGUES ROSA - RJ106774
CARLOS FERNANDO MATHIAS DE SOUZA E OUTRO(S) -
DF000530
INTERES. : CONSORCIO ALUSA-MPE
INTERES. : ALUMINI ENGENHARIA S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S) -
SP098709
SORAIA GHASSAN SALEH E OUTRO(S) - RJ127572

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Inicialmente, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

(1) Da violação do art. 1.022 do NCPC

ALUPAR sustentou omissão no julgado acerca dos atos que teriam sido por ela praticados e que pudessem demonstrar, ainda que minimamente, a) a suposta intenção de se esquivar de suas obrigações; e b) o esvaziamento do patrimônio da executada com o consequente enriquecimento de seu patrimônio.

O TJRJ, ao se manifestar, em embargos de declaração, assentou o seguinte:

Em verdade, todos os pontos necessários para a resolução da lide foram objeto de análise específica pelo colegiado, conforme se constata da leitura do Acórdão de fls. 159/166 - 000159, cujo trecho específico reproduzo abaixo:

“(...) No caso, observa-se que o juízo a quo aduziu, em sua decisão de fls. 30/32 - 000029 do Anexo 1, que há uma possível confusão patrimonial entre a agravante e as empresas executadas. Saliendo que há indícios de que “a real intenção de uma sociedade é esquivar-se de suas obrigações, esvaziando o seu patrimônio e, ao mesmo tempo, enriquecendo o da outra.” Ora, a agravante não demonstrou de plano a incorreção da decisão, necessitando a questão de maior dilação probatória.

[...]

Dessa forma, no caso em análise, a presença dos requisitos deverá ser analisada nos embargos à execução, meio hábil para a defesa do executado.

Assim, em cognição sumária, mantenho a decisão agravada.

(...)”

Nesta linha de raciocínio, ressalto que a decisão ora impugnada explicitou claramente seus fundamentos. Dessa forma, os argumentos lançados pela parte embargante são absolutamente insuficientes para suportar o pretendido direito (e-STJ, fls. 208/209).

Ressalte-se que não há falar em omissão, porque, sob a perspectiva do fundamento adotado pelo Tribunal Estadual, os meros indícios de abuso da personalidade jurídica da sociedade demandada seriam suficientes para autorizar a desconsideração.

Assim, tendo a Corte fluminense se manifestado clara e fundamentadamente acerca da matéria que lhe foi posta à apreciação, não há falar em ofensa ao art. 1.022 do NCPC.

(2) e (3) Da desconsideração da personalidade jurídica e da comprovação do desvio social

A discussão posta em causa diz respeito a presença dos requisitos necessários para a desconsideração de personalidade jurídica da sociedade empresária.

O art. 50 do CC/02, com as alterações promovidas pela Lei nº 13.874/2019, sancionada aos 20/9/2019, exige, para a desconsideração da personalidade jurídica, a comprovação de abuso da personalidade, o que pode se dar pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, e o benefício direto ou indireto obtido pelo sócio. Vejam-se os termos da lei:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de

certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

§ 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica.

§ 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica.

§ 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica.

FLÁVIO TARTUCE, em artigo publicado no Jusbrasil, comentando a Lei da Liberdade Econômica e seus principais impactos para o Direito Civil, leciona que:

*De início, a lei passou a viabilizar a **desconsideração da personalidade jurídica - com a ampliação de responsabilidades - tão somente quanto ao sócio ou administrador que, direta ou indiretamente, for beneficiado pelo abuso.** Há tempos defendo tal interpretação da norma, assim como outros juristas como Mário Luiz Delgado, para que **o instituto da desconsideração não seja utilizado de forma desproporcional, abusiva e desmedida, atingindo pessoa natural que não tenha praticado o ato tido como abusivo ou ilícito.** A título de exemplo, um sócio que não tenha tido qualquer benefício com a fraude praticada por outros membros da pessoa jurídica, seja de forma imediata ou mediata, não poderá ser responsabilizado por dívidas da empresa. Assim, neste primeiro aspecto, o texto emergente avança, e muito.*

Os novos parágrafos, que foram incluídos, desde o texto da Medida Provisória, trazem critérios objetivos para a incidência da desconsideração nas relações entre civis, em prol de uma suposta certeza e segurança jurídica. Advirta-se que essa norma não se aplica à desconsideração da personalidade jurídica prevista em outros sistemas, como no Código de Defesa do Consumidor, na legislação ambiental (Lei n. 9.605/1998) e na (Lei n. /2013). Os

dois critérios alternativos previstos no caput do art. 50 do CC/2002 – precursores da chamada teoria maior da desconsideração - são o desvio de finalidade e a confusão patrimonial.

A respeito do desvio de finalidade, a norma passaria a estabelecer como requisito fundamental o elemento doloso ou intencional na prática da lesão ao direito de outrem ou de atos ilícitos, para que o instituto fosse aplicado. Como advertimos em textos anteriores, essa inovação representaria um grande retrocesso, travando a incidência da categoria, substancialmente por distanciar-se da teoria objetiva do abuso de direito, tratado pelo art. 187 do Código Civil, sem qualquer menção ao elemento subjetivo do dolo ou da culpa, e que fundamenta o instituto da desconsideração da personalidade jurídica.

Como antes sustentei, a Medida Provisória n. 881 adotava um modelo subjetivo e agravado, pois somente o dolo e não a simples culpa geraria a configuração desse primeiro elemento da desconsideração. Argumentava-se, entre os defensores da norma, que o elemento doloso para a aplicação da desconsideração estava consolidado no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o que não é verdade. Como é notório, a Corte tem exigido o dolo apenas para os casos de encerramento irregular das atividades, quando a empresa as encerra sem honrar com as suas obrigações e altera formalmente as informações perante os órgãos competentes (STJ, EREsp 1.306.553/SC, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 10/12/2014, DJe 12/12/2014).

Como defendi em texto anterior, a melhor redação do comando ficaria com a seguinte dicção: “Para fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza”. Isso acabou sendo sugerido por alguns parlamentares, caso do Deputado André Figueiredo, por meio da Emenda n. 90: “suprima-se a expressão 'dolosa' do § 1º do art. 50 da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, alterado pelo art. 7º da MPV n. 881, de 2019”.

Como acrescentei em outro texto que escrevi, grandes e até insuperáveis seriam os entraves para a incidência da desconsideração da personalidade jurídica – sobretudo na sua modalidade inversa – no âmbito do Direito de Família e das Sucessões, para os quais tem aplicação o art. 50 do Código Civil. Importante sempre lembrar que o elemento subjetivo, notadamente a culpa, foi afastado em demandas relativas a esses ramos jurídicos nos últimos anos, e a Medida Provisória n. 881 trazia a volta de sua análise para a desconsideração, especialmente do dolo.

Sobre a confusão patrimonial, foram mantidos os parâmetros objetivos que estavam previstos na Medida Provisória n. 881, sem qualquer modificação, a saber: a) o cumprimento repetitivo pela

sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa; b) a transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e c) outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial. Somente quanto à primeira previsão tinha a minha ressalva, e sugeri que fosse retirada a palavra “repetitivo”, pois a confusão patrimonial poderia estar configurada por um único cumprimento obrigacional da pessoa jurídica em relação aos seus membros; por um ato isolado, é possível realizar um total esvaziamento patrimonial com o intuito de prejudicar credores. De todo modo, tal entendimento não foi adotado, e caberá à jurisprudência fazer a mitigação do texto legal, se for o caso, nessas situações.

Sobre o § 3º do art. 50, continuo a entender que seria mais interessante adaptá-lo ao art. 133, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, que, ao tratar do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, estabelece que “aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconconsideração inversa da personalidade jurídica”. A redação que consta da nova lei, confirmando a Medida Provisória anterior, ao prever que “o disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica”, pode até trazer a falsa impressão de que não se trata da desconconsideração inversa. De todo modo, como foi essa a opção do legislador, é preciso sempre afirmar que se trata dos mesmos institutos.

Quanto ao § 4º do art. 50, reitero o meu apoio ao texto legislativo, ao preceituar que “a mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput não autoriza a desconconsideração da personalidade da pessoa jurídica”. Foi positivada, portanto, a viabilidade jurídica do uso da desconconsideração da personalidade jurídica para atingir outra pessoa jurídica, o que se denomina como desconconsideração econômica, indireta ou sucessão entre empresas.

Como última mudança do art. 50 do Código Civil, o seu § 5º confirma o texto da MP, no sentido de que não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica. Lamenta-se a manutenção a respeito da alteração da finalidade original, que deveria ter sido retirada do texto de conversão, o que foi proposto pelo Senador Pacheco, por meio da Emenda n. 173.

Assim como em textos anteriores, cito mais uma vez o exemplo de uma fundação, que pode ter a sua autonomia desconsiderada, com o fim de responsabilização dos seus administradores, caso altere a sua finalidade inicial com o objetivo de se desviar de seus fins nobres, constantes do art. 62, parágrafo único, do Código Civil. Nessa hipótese, defendo que já há motivo para aplicar o instituto do art. 50 do Código Civil, o que novamente deve ser considerado pela jurisprudência, abrindo-se uma exceção ao texto legal.

Superior Tribunal de Justiça

Como palavras finais, entre erros e acertos, penso que o texto da lei a respeito da desconsideração da personalidade jurídica é bem melhor do que o original e também do que constava da Medida Provisória, em especial pela retirada do dolo, tendo o Parlamento Brasileiro cumprido o seu papel e a sua função nos debates que permearam a conversão da MP e no aperfeiçoamento do texto (<https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/760633426/a-lei-da-liberdade-economica-lei-13874-2019-e-os-seus-principais-impactos-para-o-direito-civil-parte-i>) (sem destaque no original).

Portanto, a desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional que permite alcançar os bens das pessoas naturais (sócios ou administradores) que tenham se beneficiado direta ou indiretamente pelos abusos praticados, responsabilizando-as pelos prejuízos que causarem a terceiros.

No caso dos autos, após o deferimento do pedido de recuperação judicial da ALUMINI, segunda executada, foi incluída a ALUPAR no polo passivo da demanda, sob os seguintes fundamentos:

*Diante disso, havendo **indícios mínimos** de que a empresa executada (ALUSA ENGENHARIA S/A) e a ALUPAR INVESTIMENTOS S/A pertençam ao mesmo grupo econômico, bem como de uma **possível confusão patrimonial** entre elas; acolho o requerimento do exequente e DEFIRO a inclusão da ALUPAR INVESTIMENTOS S/A no polo passivo (e-STJ, fl. 8).*

O TJRJ manteve a desconsideração da personalidade jurídica com base nos seguintes fundamentos:

Insta salientar que se permite a desconsideração da personalidade jurídica de forma indireta, em que se levanta o véu da empresa controlada, coligada ou subsidiária integral, para atingir o patrimônio da empresa controladora.

Portanto, ao atacar o patrimônio da executada, em razão da desconsideração, para adimplir o crédito exequendo, será alcançada qualquer empresa derivada desta, ou pertencente ao mesmo grupo econômico.

[...]

Verificamos assim que, para tanto, é essencial a presença do elemento subjetivo destinado a proteger uma ilicitude pela autonomia existencial da pessoa jurídica e distinção patrimonial com os bens da empresa coligada, sendo imprescindível o convencimento do magistrado da intenção de fraudar e da conseqüente atuação obscura sob o manto da proteção corporativa.

No caso, observa-se que o juízo a quo aduziu, em sua decisão de fls. 30/32 - 000029 do Anexo 1, que há uma possível confusão patrimonial entre a agravante e as empresas executadas. Saliendo que há indícios de que “a real intenção de uma sociedade é esquivar-se de suas obrigações, esvaziando o seu patrimônio e, ao mesmo tempo, enriquecendo o da outra.”

Ora, a agravante não demonstrou de plano a incorreção da decisão, necessitando a questão de maior dilação probatória (e-STJ, fls. 163/164 - sem destaque no original).

Como se vê, o TJRJ se pautou em uma pretensa confusão patrimonial entre ALUSA e ALUPAR para manter a desconsideração da personalidade jurídica inversa, tanto é que, ao final do voto que julgou o agravo de instrumento, concluiu que *a presença dos requisitos deverá ser analisada nos embargos à execução, meio hábil para a defesa do executado* (e-STJ, fl. 165).

A jurisprudência desta Corte, no entanto, adotando a chamada teoria maior, se firmou no sentido de que, por se tratar de uma medida excepcional, a desconsideração da personalidade jurídica está subordinada a efetiva demonstração do abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial.

A propósito, vejam-se os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS. PRETENSÃO DE AMPLIAÇÃO DO POLO PASSIVO COM BASE NO INSTITUTO DA DESCONSIDERAÇÃO DOS DEVEDORES. CONFUSÃO PATRIMONIAL E DE DESVIO DE FINALIDADE. REQUISITOS AFASTADOS PELA CORTE DE ORIGEM. SÚMULA 7/STJ.

1. "A desconsideração da personalidade jurídica é admitida em situações excepcionais, devendo as instâncias ordinárias, fundamentadamente, concluir pela ocorrência do desvio de sua finalidade ou confusão patrimonial desta com a de seus sócios, requisitos sem os quais a medida torna-se incabível" (REsp n. 1.311.857/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/5/2014, DJe 2/6/2014).

2. A revisão das conclusões alcançadas pela Corte estadual acerca da ausência dos requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica exigiria o reexame de provas, providência vedada pelo óbice do enunciado sumula 7/STJ.

3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt no REsp 1.678.562/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, j. 8/4/2019, DJe 15/4/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONSIDEROU DELIBERAÇÃO SINGULAR ANTERIOR PARA CONHECER DO AGRAVO E, DE PLANO, DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA AGRAVADA.

1. Esta Corte Superior firmou posicionamento no sentido de que a existência de indícios de encerramento irregular da sociedade aliada à falta de bens capazes de satisfazer o crédito exequendo não constituem motivos suficientes para a desconsideração da personalidade jurídica, eis que se trata de medida excepcional e está subordinada à efetiva comprovação do abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, incorrentes na hipótese. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AgRg no AREsp 139.597/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, DJe 29/8/2018 - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 932 DO CPC/15. POSSIBILIDADE. EXECUTADA. PESSOA JURÍDICA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE. RELAÇÃO CIVIL-EMPRESARIAL. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. TEORIA MAIOR. ATOS ILÍCITOS. COMPROVAÇÃO ESPECÍFICA. DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL. BENS NÃO LOCALIZADOS. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA. PROVIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 557 do CPC/73 e do art. 932 do CPC/15, pode o relator julgar monocraticamente recurso para alinhar a controvérsia ao entendimento jurisprudencial vigente. Precedentes.

2. O art. 50 do Código Civil, aplicável às relações civis-empresariais, adota a Teoria Maior da desconsideração da personalidade da pessoa jurídica, só podendo ser aplicado quando comprovado especificamente desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

3. A mera não-localização de bens não permite a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica e acesso ao patrimônio dos sócios.

Precedentes do STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.585.391/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 14/11/2017)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE LUCROS CESSANTES. POSSE INDEVIDA DE IMÓVEL.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 50 DO CC/02. TEORIA MAIOR. ATUAÇÃO DOLOSA E INTENCIONAL DOS SÓCIOS. UTILIZAÇÃO DA SOCIEDADE COMO INSTRUMENTO PARA O ABUSO DE DIREITO OU EM FRAUDE DE CREDORES. COMPROVAÇÃO CONCRETA. AUSÊNCIA.

[...]

3. Para a aplicação da teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica exige-se a comprovação de que a sociedade era utilizada de forma dolosa pelos sócios como mero instrumento para dissimular a prática de lesões aos direitos de credores ou terceiros - seja pelo desrespeito intencional à lei ou ao contrato social, seja pela inexistência fática de separação patrimonial -, o que deve ser demonstrado mediante prova concreta e verificado por meio de decisão fundamentada.

4. A mera insolvência da sociedade ou sua dissolução irregular sem a devida baixa na junta comercial e sem a regular liquidação dos ativos, por si sós, não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica, pois não se pode presumir o abuso da personalidade jurídica da verificação dessas circunstâncias.

5. In casu, a Corte estadual entendeu que a dissolução irregular da sociedade empresária devedora, sem regular processo de liquidação, configuraria abuso da personalidade jurídica e que o patrimônio dos sócios seria o único destino possível dos bens desaparecidos do ativo da sociedade, a configurar confusão patrimonial. Assim, a desconsideração operada no acórdão recorrido não se coaduna com a jurisprudência desta Corte, merecendo reforma.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (REsp 1.526.287/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe 26/5/2017 - sem destaque no original)

INSTRUMENTO. 1. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. FUNDAMENTOS QUE, POR SI SÓS, SÃO INSUFICIENTES À APLICAÇÃO DA MEDIDA. ILEGITIMIDADE DO SÓCIO PARA FIGURAR COMO PARTE PASSIVA NA EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 485, VI, DO CPC/2015. MANUTENÇÃO DA DELIBERAÇÃO MONOCRÁTICA. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ AFASTADA. 2. INTENÇÃO DE INCIDÊNCIA DA SÚMULA 435 DO STJ. RESTRIÇÃO AO ÂMBITO DA EXECUÇÃO FISCAL. 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência mais recente desta Casa assevera que 'a mera demonstração de inexistência de patrimônio da pessoa jurídica ou de dissolução irregular da empresa sem a devida baixa na junta comercial, por si sós, não ensejam a

desconsideração da personalidade jurídica' (AgRg no AREsp 347.476/DF, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 5/5/2016, DJe 17/5/2016). *Decisão monocrática proferida em consonância com o entendimento supra, não sendo o caso de aplicação da Súmula 7/STJ ao apelo nobre, pois a controvérsia dos autos demanda apenas a reavaliação jurídica dos fatos delineados no aresto impugnado.*

2. *A aplicação do disposto na Súmula 435 do STJ limita-se aos casos relativos à execução fiscal.*

3. *Agravo interno desprovido.*

(AgInt no AREsp 1.006.296/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 24/2/2017)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 50 DO CC/2002. ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL. REQUISITOS. INDÍCIOS DE ENCERRAMENTO IRREGULAR DA SOCIEDADE. INSUFICIÊNCIA.

1. *O recurso especial tem origem em agravo de instrumento que manteve decisão que deferiu pedido de desconsideração de personalidade jurídica com base no artigo 50 do Código Civil.*

2. *Cinge-se a controvérsia a definir se estão presentes os requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica no caso dos autos.*

3. A desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional e está subordinada à comprovação do abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial.

4. A existência de indícios de encerramento irregular da sociedade aliada à ausência de bens capazes de satisfazer o crédito exequendo não constituem motivos suficientes para a desconsideração da personalidade jurídica. Precedentes.

5. *Recurso especial provido.*

(REsp 1.419.256/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 19/2/2015)

No caso dos autos, portanto, o Magistrado de 1º Grau determinou a inclusão da ALUPAR no polo passivo sem apreciar efetivamente as alegações fáticas e o acervo probatório que instruiu o pedido de desconsideração.

O TJRJ, por outro lado, tratou da questão como se já houvesse sido reconhecida a responsabilidade da ALUPAR pelas dívidas da ALUMINI sem examinar, da mesma forma, a efetiva presença dos requisitos autorizadores, postergando esse exame para eventuais embargos à execução.

Superior Tribunal de Justiça

Dessa forma, não tendo sido demonstrado, concretamente, o abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, não há como permitir, por ora, a afetação do patrimônio da ALUPAR.

É bem verdade que a EBSE, em seus memoriais, destacou que o possível abuso de personalidade e fraude praticados pela ALUNIMI e pela ALUPAR também residiriam no fato das várias sucessões de diretores não terem registros na Junta Comercial.

Se tais sucessões são certas, a comprovação delas não veio para os autos e também sobre elas não veio para os autos e também sobre elas não houve pronunciamento na sentença tutelando-as como maliciosas.

Com o devido acatamento, mais uma razão para ficar mantido o entendimento aqui consagrado.

Ressalte-se, por fim, que a questão poderá ser novamente agitada nas instâncias de origem com a efetiva apreciação dos elementos probatórios mediante vinda de novos dados.

Nessas condições, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso especial a fim de afastar, por ora, a desconsideração da personalidade jurídica da ALUMINI, impedido assim que o patrimônio da ALUPAR seja responsabilizado pelas dívidas daquela sociedade.

Tratando-se de mero incidente processual, descabem honorários advocatícios.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2018/0066385-7 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.838.009 / RJ**

Números Origem: 00006427420158190023 00050349220168190000 00409655820148190023 201724504018

EM MESA

JULGADO: 19/11/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretário

Bel. **WALFLAN TAVARES DE ARAUJO**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALUPAR INVESTIMENTO S.A
ADVOGADOS : ROSANE LÚCIA DE SOUZA THOMÉ E OUTRO(S) - RJ057693
MARCUS VINICIUS VITA FERREIRA - DF019214
ARNOLDO WALD - DF001474A
JOÃO CARLOS SARMENTO DE MORAIS - RJ119034
ALEXANDRE MAGNO FERREIRA DO NASCIMENTO - RJ157359
RECORRIDO : EMPRESA BRASILEIRA DE SOLDA ELETRICA S A EBSE
ADVOGADOS : JOSÉ EDUARDO COELHO BRANCO JUNQUEIRA FERRAZ E OUTRO(S) -
RJ106810
REGINALDO BACCI ACUNHA E OUTRO(S) - DF016333
JOSE CARLOS RODRIGUES ROSA - RJ106774
CARLOS FERNANDO MATHIAS DE SOUZA E OUTRO(S) - DF000530
INTERES. : CONSORCIO ALUSA-MPE
INTERES. : ALUMINI ENGENHARIA S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S) - SP098709
SORAIA GHASSAN SALEH E OUTRO(S) - RJ127572

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compromisso

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **MARCUS VINICIUS VITA FERREIRA**, pela parte RECORRENTE: ALUPAR INVESTIMENTO S.A

Dr(a). **JOSÉ EDUARDO COELHO BRANCO JUNQUEIRA FERRAZ**, pela parte RECORRIDA: EMPRESA BRASILEIRA DE SOLDA ELETRICA S A EBSE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na

Superior Tribunal de Justiça

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

